



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo n.: 0616217-25.2016.8.04.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial/PROC

Requerente: Comércio e Indústria Equilíbrio Ltda

Requerido: Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Associação Cultural Boi Bumbá Caprichoso em face de decisão de fls. 378, na qual alega, em apertada síntese a pecha de omissão, dado que: 1) não foi examinada manifestação da embargante (fls. 229/240) no tocante à terceira Capricórnio Têxtil S/A ter sucedido a exequente, o que importa em indeferimento dos pleitos e requerimentos da exequente Comércio e Indústria Equilíbrio Ltda face a sua ilegitimidade; 2) não foi analisado o requerimento de suspensão do presente processo em virtude da ocorrência de força maior, vez que a pandemia enfrentada teria paralisado as atividades da embargante e suas fontes de receita; 3) não teria sido obedecido o rol legal de prioridade para constrição de bens do embargante.

A embargada apresentou impugnação nas fls. 395/402.

É a suma do necessário. Decido.

Examinando cuidadosamente os autos, verifico que razão não assiste à embargante. Explico.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, sendo certo que não houve manifestação dos os dois primeiros tópicos suscitados pela embargante.

Da legitimidade da embargada

Estabelece o art. 778, §1º, IV, do CPC que “podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário (...) o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional”, sendo certo que “feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado **até a concorrência de seu crédito**” (art. 857/CPC).

Da leitura dos dispositivos legais retro, infere-se que ocorrendo penhora em direito e ação do executado, o exequente tem



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
legitimidade ativa superveniente para promover o cumprimento de sentença
em sucessão ao credor originário **apenas e tão somente até a concorrência
de seu crédito**. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA -
PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA
DO TERCEIRO - SUB-ROGAÇÃO GARANTIDA POR LEI (ART. 857 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)- Infere -se do exame do
processo que o agravante promoveu cumprimento provisório
de sentença, ocupando a posição de terceiro em relação ao
título executivo, mas com penhora no rosto dos autos a seu
favor - Legitimidade extraordinária para promover a
execução, nos termos do art. 857 do Novo Código de
Processo Civil (art. 673 do antigo) - **Sub-rogação do
terceiro nos direitos do devedor/exequente até o limite do
crédito** - Prosseguimento do incidente que se determina -
Decisão reformada - Agravo de instrumento provido,
restando prejudicado o exame do agravo interno interposto
em face da decisão que negou o efeito suspensivo/ativo ao
recurso. (TJ-SP - AI: 21684562020168260000 SP
2168456-20.2016.8.26.0000, Relator: Luiz Arcuri, Data de
Julgamento: 16/12/2016, 15^a Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 16/12/2016)

No caso dos autos, o acordo firmado entre o embargado
Comércio e Indústria Equilíbrio Ltda e o embargante Associação Folclórica
Boi Bumbá Caprichoso totalizou, originariamente, a quantia de R\$
390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) (fls. 172/173), sendo que a
penhora no rosto dos autos levada a efeito pelo terceiro Capricórnio
Têxtil S/A limitou-se à quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),
conforme restou claramente consignado na sentença homologatória de fls.
192.

Sob tais premissas e considerando que o valor exequendo é
muito superior ao da penhora realizada no rosto dos autos, entendo ser
manifesta a legitimidade do embargado Comércio e Indústria Equilíbrio
Ltda em buscar a satisfação do seu crédito no presente feito, sendo de
destacar-se elucidativo trecho da petição de fls. 376/377 quanto a
matéria em tela, *in verbis*:

“Excelência, em atenção à petição de fl. 229/240 da
Executada, temos que a mesma não deve prosperar por duas
razões óbvias, sendo uma a legitimidade da exequente na
presente ação, não tendo sido decretada sua ilegitimidade,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho até porque é credora legítima e, em segundo lugar, pelo fato de que ainda que exista um credor da credora, o art. 778 do CPC traz que o credor secundário PODERÁ promover a execução, não sendo, portanto, norma imperativa e, muito menos que retira a legitimidade da credora como parte autora nos autos, ressaltando, ainda, que fora habilitado apenas R\$100.000,00 por terceiro e o crédito da Exequente é bem maior e, ainda que não o fosse não retira sua legitimidade em prosseguir com o processo executório, o que, ressalta-se, nada tem a ver com o pagamento efetivo, o qual ficará depositado nos autos e, somente depois de depositado é que será decido que valor compete a quem, logo sem fundamento a alegação de ilegitimidade da Exequente em prosseguir no presente feito."

Por tais razões, prestando os esclarecimentos retro, não acolho os embargos quanto a este tópico.

Da suspensão do processo

Muito embora a crise econômica provocada pela pandemia atinja as atividades da embargante, entendo que a crise é geral e atinge a todos indistintamente, de modo que a excepcionalidade do momento causada pela pandemia alcança ambas as partes, não se justificando, assim, o acolhimento do pedido de suspensão formulado pelo embargante.

Insta mencionar que os débitos em execução se referem aos anos de 2009/2010, ou seja, período muito anterior à pandemia, não se constatando, a nosso ver, uma situação peculiar experimentada especialmente pela embargante a permitir tratamento diferenciado e menos gravoso em relação àquele oferecido às demais partes que, no atual cenário, igualmente sofrem os mesmos efeitos financeiros, com redução do faturamento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR COM EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SEGURADORA. INVIABILIDADE EMPRESA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. COBERTURA SECURITÁRIA EXCLUÍDA DO CONTRATO E INDEFERIDA EXTRAJUDICIALMENTE. INSUFICIÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO E PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. IMPERTINÊNCIA E INAPLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. (...) 4. **É improcedente a invocação da teoria**



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
da imprevisão, pois a condenação foi imposta à agravada por sentença passada em julgado e que não guarda qualquer pertinência com a pandemia da Covid 19, já que é derivada de inadimplemento contratual anterior, sendo certo que não há qualquer fundamento jurídico que justifique a suspensão de execuções cíveis em razão das medidas restritivas decretadas pelo Poder Público para conter a pandemia. (...) (Acórdão 1374359, 07207931520218070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6^a Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 6/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ao lado disso, a embargante detém patrimônio suficiente para excussão do débito em execução, constando dos autos bem que foi penhorado aproximadamente dois anos antes do início da pandemia (fls. 107), e que posteriormente, em acordo firmado entre as partes, foi oferecido como garantia, conforme se avista nas fls. 172/173.

Por tais razões, prestando os esclarecimentos retro, não acolho os embargos quanto a este tópico.

Do descumprimento do art. 835/CPC

A parte embargante insurge-se quanto ao descumprimento do rol legal de prioridade para constrição de seus bens.

Inicialmente, tenho em pontuar que o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805/CPC, não se reveste de caráter absoluto por dever compatibilizar-se com o disposto no art. 797/CPC, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor.

Neste aspecto, buscou-se sem êxito a penhora de dinheiro em contas de titularidade da requerida (fls. 135/136), empregando este Juízo todos os meios necessários para satisfação do crédito do embargado, pelo que avista-se que o praxeamento do bem imóvel de fls. 107 constitui-se no único meio viável a satisfação do débito.

Ao lado disso, tenho em pontuar nítido comportamento contraditório (*venire contra factum próprio*) desenvolvido pelo embargante, vez que, ao tempo em que busca a desconstrução patrimonial pelo descumprimento da ordem do art. 805/CPC, ofereceu expressamente o bem em garantia em acordo firmado entre as partes, conforme se avista nas fls. 172/173.

Assim, não há como se acolher a sua insurgência.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Do dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para NÃO ACOLHÊ-LOS, na forma da fundamentação.

Expeça-se o edital para realização de leilão judicial, nos termos dos arts. 886 e 887, ambos do Código de Processo Civil.

Em ato contínuo, intime-se o Executado por intermédio de seu advogado, nos termos do art. 889, I, do Código de Processo Civil.

I.

Manaus, 21 de março de 2022.

Mateus Guedes Rios

Juiz de Direito